

**PORTARIA N. 01-DF, de 21 de janeiro de 2022**

*Estabelece o procedimento de nomeação de defensores dativos na comarca de Otacílio Costa.*

A Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Otacílio Costa, Dra. Helena Vonsovicz Zeglin, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que as partes, em processo judicial, deverão ser representadas “por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil” (art. 103, “caput”, CPC), sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Estado na prestação de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV, CF/88);

CONSIDERANDO a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (art. 133, CF/88), bem como a facilitação e instrumentalização de conflitos levados postos em juízo;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, a quem é incumbida a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (art. 134, CF/88), não possui atuação na comarca de Otacílio Costa;

CONSIDERANDO a necessidade de nomeação de advogados para atuarem, na condição de defensores dativos, na promoção dos direitos e defesa, em todos os graus, judicialmente, daqueles que não dispõem de condições financeiras para contratação de profissional habilitado;

CONSIDERANDO que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários” (art. 22, “caput”, Lei n. 8.906/94), bem como que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz” (art. 22, §1º, Lei n. 8.906/94);

CONSIDERANDO, por fim, a necessária observância, pela Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF/88), bem como a necessidade de se atribuir maior transparência e correção no procedimento de nomeação de advogados interessados em atuar como dativos na comarca, mormente por envolver disposição e dispêndio de verbas públicas;

CONSIDERANDO a Resolução do Conselho da Magistratura n. 05/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nos feitos de competência da Vara Única da Comarca de Otacílio Costa/SC, a nomeação de advogados para atuar como defensores dativos obedecerá a critérios objetivos, observando, sobretudo, a

listagem de profissionais inscritos no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita (Resolução CM n. 5/2019), que serão nomeados mediante sorteio, ficando ressalvada a possibilidade de exclusão do profissional que deixar de bem desempenhar suas funções com zelo e apreço, bem como sua reinclusão, observadas as hipóteses abaixo listadas.

#### DO CREDENCIAMENTO

Art. 2º. A nomeação somente recairá sobre advogados devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, cadastrados no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, conforme determina a Resolução CM nº 05/2019.

#### DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 3º. Caso o advogado integrante da lista, devidamente credenciado, que não mais possua interesse em nomeações ulteriores, deverá solicitar sua exclusão da referida lista por intermédio do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita.

Art. 4º. Além da hipótese constante no art. 3º, os profissionais integrantes da lista, devidamente credenciados, poderão excluídos nos seguintes casos:

I – declínio da nomeação por 2 (duas) vezes, seguidas ou alternadas, ou inércia injustificada, ainda que por uma única vez, dentro do lapso temporal de dois anos;

II – não comparecimento à audiência designada em processo no qual fora nomeado para atuar, injustificadamente;

III – apresentação intempestiva de peças processuais, injustificadamente.

§ 1º. O advogado que incorrer em qualquer das hipóteses acima citadas poderá ser imediatamente excluído da atuação na Comarca de Otacílio Costa diretamente no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, sendo sua exclusão comunicada nos autos em que realizada sua anterior nomeação, sem prejuízo de comunicação à OAB para adoção das providências cabíveis.

§ 2º. O advogado cuja exclusão fora determinada permanecerá impossibilitado de receber novas nomeações pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual poderá requerer seu credenciamento, nos termos abaixo consignados.

#### DO RECDENCIAMENTO

Art. 5º. Decorrido o lapso temporal de 01 (um) ano, contado da data da decisão que determinou sua exclusão da lista de profissionais credenciados, o advogado poderá requerer, novamente, seu credenciamento, observando, nessa hipótese, o procedimento constante do art. 2º.

#### DO PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO

Art. 6º. As nomeações serão realizadas seguindo ordem de sorteio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, de acordo com a área de atuação indicada pelo advogado no momento do credenciamento.

§ 1º. O procedimento para nomeação previsto nesta Portaria poderá ser excepcionado, contudo, nos casos

reputados urgentes ou que demandem comparecimento imediato de defensor, oportunidade na qual o(a) magistrado(a) poderá nomear livremente o(a) advogado(a) que possa comparecer ao fórum ou realizar o ato, com a maior celeridade possível.

§ 2º. São reputados urgentes para os fins do art. 6º, §1º:

I – audiências criminais em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado, não comparecer;

II – audiências em cumprimento a cartas precatórias, em que o(s) procurador(es), constituído(s) ou nomeado não se faça presente e haja necessidade de acompanhamento por advogado;

III - audiências de apresentação de adolescente, em que este comparecer sem defensor;

IV – audiências de acordo de não persecução criminal, suspensão condicional do processo, transação, justificação e de custódia, que o requerido comparecer sem defensor; e

V – demais audiências e atos que dependam da presença imediata de advogado no momento de sua realização.

Art. 7º. O procedimento de nomeação dos defensores, excetuadas as exceções constantes dos §§ 1º e 3º do art. 6º, será adotado e realizado sempre em caráter excepcional, quando a questão envolvida não esteja no âmbito de atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

§ 1º. Não se verificando nenhuma das hipóteses do “caput”, a pessoa interessada deverá comparecer ao Fórum desta Comarca a fim de preencher o requerimento constante do Anexo I desta Portaria, instruindo-o com a seguinte documentação abaixo transcrita:

(a) cópia(s) de documento(s) de identificação (CPF, RG, CNH, ou outro);

(b) cópia de comprovante de residência atualizado (conta de luz, água, telefone ou carnê do IPTU), que esteja em seu nome ou, não havendo comprovante de vínculo ao endereço indicado nas contas de água, luz ou telefone, deverá trazer o respectivo contrato de aluguel ou declaração do proprietário do imóvel. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge ou companheiro(a), deverá juntar cópia da certidão de casamento ou declaração de união estável com firma reconhecida em cartório;

(c) cópia de sua Carteira de Trabalho e a do(a) respectivo(a) companheiro(a), se casado(a) ou convivente em união estável;

(d) cópia de holerite ou contracheque;

(e) cópia da última declaração de imposto de renda ou de declaração de isenção de imposto de renda;

(f) documentos comprobatórios da propriedade de todos os bens móveis (especialmente veículos) e imóveis e, sendo casado(a) ou vivendo em união estável, também em nome do(a) cônjuge/companheiro(a). Em caso de não possuir bens, deverá trazer as respectivas certidões negativas emitida(s) pelos órgãos competentes (Cartório de Registro de Imóveis da localidade de sua residência e Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina); e

(g) outros documentos hábeis à comprovação de vulnerabilidade financeira;

§ 2º. A impossibilidade de juntada de qualquer dos documentos relacionados no parágrafo anterior deverá ser justificada pela pessoa interessada e será objeto de ulterior análise deste Juízo, no prazo de 5 dias, sendo a parte interessada comunicada, pelo meio mais célere, sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 8º. O formulário constante no Anexo I, devidamente preenchido, e a documentação constante no art. 7º deverão ser entregues ao servidor responsável no Fórum da Comarca que, de imediato, ao verificar o cumprimento dos requisitos do art. 7º e art. 10, emitirá declaração de nomeação de defensor dativo, mediante sorteio dentre os advogados inscritos no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita, entregando ao interessado.

Art. 9º Compete ao advogado nomeado juntar com a petição inicial a declaração de nomeação como dativo fornecida nos termos do art. 8º e toda a documentação do art. 7º aos autos do processo.

Art. 10. Para o deferimento do benefício da Assistência Judiciária deverá o requerente preencher os requisitos estabelecidos no artigo 2º da Resolução n. 15, de 29 de janeiro de 2014, do Conselho da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, em especial ser pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 150 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais;

IV – o limite do valor da renda familiar previsto no inciso I será de quatro salários mínimos federais, quando:

a) a entidade familiar for composta por mais de 5 (cinco) membros;

b) houver gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) a entidade familiar for composta por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) a entidade familiar for composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 ou mais membros;

V – em processos de divórcio, dissolução de união estável e partilha de bens decorrente de sucessão, os valores dos bens a serem partilhados não poderá exceder o limite de 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos federais.

§1º Para fins de aferição da renda familiar mensal, considera-se a soma dos rendimentos brutos aferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

§ 2º. Na hipótese de o(a) advogado(a) nomeado(a) para exercer a função de Defensor Dativo verificar que o beneficiário não se enquadra nos requisitos estabelecidos neste artigo, deverá declarar nos respectivos autos. Uma vez acolhida a manifestação pelo(a) magistrado(a), serão fixados os honorários a serem pagos por quem requereu a Assistência Judiciária de forma indevida, observados os parâmetros do artigo 85 do Código de Processo Civil, bem como a tabela estabelecida pela OAB-SC.

§ 3º. Os Oficiais de Justiça e Oficial da Infância e Juventude, quando da citação e intimação da parte deverão informar a respeito dos requisitos para a concessão do benefício da Justiça Gratuita estabelecidos neste artigo, bem como a respeito da documentação necessária.

Art. 11º. Nos processos criminais, diante da particularidade de defesa técnica obrigatória, os Oficiais de Justiça, quando da citação e intimação do acusado, caso haja requerimento, deverão certificar o pedido de nomeação de Defensor Dativo, que será feita por meio de Ato Ordinatório.

Parágrafo único. Caberá ao advogado dativo nomeado nos autos entrar em contato com o acusado para que sejam fornecidos todos os meios necessários à defesa.

Art. 12. Deferida a nomeação do defensor dativo, a sua nomeação será efetivada nos autos do processo (já distribuído), via sistema AJG, assim como a sua remuneração e pagamento ocorrerão em conformidade com a Resolução CM n. 05/2019 e alterações posteriores.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos ou não previstos nos termos desta Portaria serão decididos pelo Juízo, na conformidade do caso sob análise e buscando a integração e interpretação sistêmica das normas legais que deram azo à presente regulamentação.

Art. 14. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições em contrário, respeitados os atos de nomeação já decididos.

Encaminhe-se cópia desta portaria ao Presidente da Subseção Local da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se na página da Comarca.

Otacílio Costa, 21 de janeiro de 2022.

HELENA VONSOVICZ ZEGLIN  
Juíza de Direito Diretora do Foro

*Aos vinte e um dias do mês de janeiro de 2022, torno pública nesta Secretaria a Portaria n.º 01/DF/2022.*

*Otacílio Costa, 21 de janeiro de 2022*  
Francine Vendruscolo  
Chefe de Secretaria do Foro

*Certifico que a respeitável Portaria foi registrada à fl 59 do Livro n.º 5 de Registros de Portarias.*